EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0822783-84.2024.8.19.0202
EMBARGANTE: BANCO MASTER S.A.
EMBARGADO: NADJA KATTIA SANTIAGO DO NASCIMENTO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (CREDCESTA). CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos instituição financeira contra acórdão que deu provimento à apelação de consumidor, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual relativa à Reserva de Cartão Consignado (RCC), com condenação à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. O embargante sustenta omissões e contradições no acórdão, especialmente quanto à natureza jurídica do contrato (CREDCESTA), à aplicação de normas específicas (Decreto Estadual nº 47.625/2021 e Lei nº 14.431/2022), e à inaplicabilidade das Súmulas 200 e 295 do TJRJ. A parte embargada impugna os embargos, alegando seu caráter protelatório e pleiteando a condenação por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 04/11/2025 17:09:24
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

— omissão, contradição, obscuridade ou erro material — no acórdão que reconheceu a abusividade da cláusula relativa ao cartão de benefício consignado e determinou a restituição dos valores e o pagamento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada examina expressamente os fundamentos jurídicos e fáticos da controvérsia, tendo analisado a distinção entre a forma contratual e os efeitos concretos do produto, especialmente a ausência de amortização do saldo devedor e a perpetuação da dívida ("dívida eterna").
4. A alegação de omissão sobre a natureza jurídica do contrato e a aplicação de normas específicas (Decreto Estadual nº 47.625/2021 e Lei nº 14.431/2022) configura mera inconformidade com o julgamento e não omissão relevante para fins do art. 1.022 do CPC.
5. O acórdão embargado reconhece a vulnerabilidade da consumidora — pessoa idosa e hipossuficiente — e reputa abusiva a cláusula que permite desconto em folha sem amortização efetiva do débito, mesmo em contratos formalmente distintos do empréstimo consignado tradicional.
6. O pedido de prequestionamento, por si só, não justifica o acolhimento dos embargos quando ausentes vícios no julgado, nos termos da jurisprudência consolidada (Súmula 98 do STJ e Súmula 356 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de amortização do saldo devedor em contratos de cartão de benefício consignado (CREDCESTA), com descontos contínuos em folha de pagamento, configura prática abusiva, ainda que haja formalização contratual e ciência do consumidor. 2. A divergência interpretativa quanto à

natureza jurídica do contrato não caracteriza omissão passível de correção por embargos de declaração. 3. O prequestionamento de normas para fins recursais não impõe a rediscussão de fundamentos já enfrentados de forma suficiente no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, XXXII; Lei nº 14.431/2022; Decreto Estadual/RJ nº 47.625/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 98; STF, Súmula 356; TJRJ, Súmulas 200 e 295 (citadas para distinção).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na apelação cível nº **0822783-84.2024.8.19.0202**, em que é embargante **Banco Master S.A.** e embargado **Nadja Kattia Santiago do Nascimento,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco Master S.A.** em face do acórdão proferido, que deu provimento ao recurso interposto por **Nadja Kattia Santiago do Nascimento**, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual relativa à Reserva de Cartão Consignado (RCC), com consequente condenação à restituição dos valores descontados e ao pagamento de danos morais.

Em suas razões, o embargante alega a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, visando ao prequestionamento da matéria para fins recursais às instâncias superiores.

Aduz que o acórdão deixou de se manifestar sobre a correta natureza jurídica do contrato firmado, insistindo em tratar o produto como empréstimo consignado comum, quando, na verdade, trata-se de cartão de benefícios consignado (CREDCESTA), com margem específica prevista em legislação e jurisprudência aplicável. Sustenta que a decisão ignora a distinção entre as operações de RCC e as normas específicas que as regem, como o Decreto Estadual nº 47.625/2021 e a Lei nº 14.431/2022.

Assevera, ainda, que a Súmula 200 e a Súmula 295 do TJRJ não se aplicam ao caso, pois dizem respeito a descontos em conta corrente, ao passo que aqui se trata de descontos em folha de pagamento (contracheque), reiterando que os embargos visam unicamente o prequestionamento de matérias relevantes para eventual interposição de recursos excepcionais, nos termos da Súmula 98 do STJ e da Súmula 356 do STF.

A parte embargada, em contrarrazões, impugna os embargos, sustentando seu caráter meramente protelatório, com alegações dissociadas do objeto central da lide. Argumenta que não se discute o desconhecimento da contratação, mas sim a validade da cláusula contratual que impõe endividamento contínuo, sendo esta abusiva e passível de nulidade. Requer a condenação do embargante por litigância de má-fé, com fundamento em conduta processual temerária.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em exame, o embargante aponta omissão do acórdão quanto a aspectos relacionados à natureza jurídica do contrato celebrado e à aplicação de normas específicas, como o Decreto Estadual nº 47.625/2021 e a Lei nº 14.431/2022, além da inaplicabilidade das Súmulas 200 e 295 do TJRJ.

Entretanto, não se verifica qualquer omissão ou contradição relevante no julgado.

O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a distinção entre a forma da contratação e os efeitos práticos do produto ofertado, reconhecendo que, embora tenha havido formalização contratual e ciência da parte consumidora quanto à contratação do cartão, os descontos realizados em folha não promovem a amortização do saldo devedor, configurando prática abusiva e caracterizando uma "dívida eterna".

Esse ponto central foi abordado com profundidade, inclusive com base nos documentos apresentados pelas partes, especialmente nos extratos e planilhas que demonstraram a ausência de amortização do saldo principal. Além disso, a vulnerabilidade da autora – pessoa idosa e hipossuficiente – foi devidamente reconhecida, sendo considerada elemento relevante para a nulidade da cláusula impugnada.

A alegação de que o acórdão desconsiderou a legislação específica sobre cartão de benefícios consignado não configura omissão, mas mera divergência interpretativa sobre o enquadramento jurídico do contrato e seus efeitos práticos. O Tribunal, em seu juízo soberano de apreciação da prova, entendeu que a estrutura do produto, ainda que formalmente distinta do empréstimo consignado comum, gera os mesmos efeitos lesivos ao consumidor.

Por fim, quanto ao alegado prequestionamento, o acórdão foi suficientemente claro ao tratar dos fundamentos jurídicos da decisão, não havendo necessidade de reexaminar dispositivos legais cuja análise não se mostrou imprescindível à solução da controvérsia.

Assim, ausentes os vícios exigidos pelo artigo 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Master S.A.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA